



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

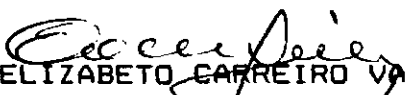
PROCESSO No.: 11080/013.746/91-59
SESSAO DE : 11 de dezembro de 1995
RECURSO No.: 77.497
MATERIA : IRPF - EXS.: DE 1987 a 1991
RECORRENTE : IVO ZANI
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
ACORDAO No.: 104-12.812

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - São tributados na Declaração de Pessoa Física os rendimentos percebidos por profissional liberal contabilista que exerça sua atividade. O registro no CGC tem mero aspecto formal. O disposto no artigo 97, parág. 2º., c/c o artigo 30, II, veda a tributação como Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO ZANI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARAO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11080/013.746/91-59

ACORDAO No. : 104-12.812

RECURSO No. : 77.497

RECORRENTE : IVO ZANI

R E L A T O R I O

O contribuinte IVO ZANI, contabilista, recorre a este Conselho pleiteando reforma da Decisão do Titular da DRF em Porto Alegre - RS, que manteve integralmente o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 59 destes autos.

A autuação resultou da desclassificação da forma de tributação utilizada pelo contribuinte com relação aos rendimentos obtidos com sua atividade de profissional liberal de contador, que foram declarados, indevidamente, no Formulário II (exercícios de 1988 e 1989) e no Formulário I (exercício de 1991) como Pessoa Jurídica, na qualidade de empresa individual, ao invés de tributá-los como rendimentos de pessoa física.

Em sua impugnação de fls. 71 o interessado discorda do lançamento com as seguintes alegações:

"1 - Não foram deduzidas as despesas com médicos, hospitais, e colégios, que se encontram à disposição desta Secretaria.

2 - Não houve dedução da parcela por dependente em no. de 03 (três) conforme estabelece as normas de Receita Federal.

3 - Os suprimentos de Caixa, são oriundos dos rendimentos da Cônjuge de trabalho assalariado, portanto tributado na fonte, não é justo que sofra bitributação.

4 - Os rendimentos obtidos durante os exercícios apurados pela Vossa fiscalização foram obtidos através da Constituição de uma firma individual de Prestação de Serviços de Contabilidade. Portanto não é justo que durante o período em que uma empresa tenta se organizar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11080/013.746/91-59

ACORDAO No. : 104-12.812

para prestar serviços numa área que vai beneficiar as próprias repartições públicas, na obtenção de informações dos seus contribuintes, o titular desta empresa cujos recursos obtidos não são suficientes para cobrir os custos com folha de pagamento, aluguéis, etc..., venha a ser tributado pelo montante total dos recursos obtidos sem deduzir as despesas de manutenção desta estrutura. Portanto, peço a compreensão dos senhores para que seja feita uma avaliação justa e correta deste contribuinte que coloca à disposição de V.Sa. toda a documentação necessária para uma revisão do Aviso de Infração."

Mesma intimado pela autoridade fiscal a comprovar com documentação hábil o grau de parentesco dos 03 (três) dependentes (filhos) citados na defesa, bem como apresentar comprovantes dos gastos com médicos, hospitais e instrução, referentes aos períodos-base de 1986 a 1988, e ainda, informar o no. do CPF do seu cônjuge, o contribuinte além de não apresentar nenhum dos elementos solicitados, sequer se manifestou a respeito nos autos.

Após resumo dos fatos relativos a autuação e razões apresentadas pelo impugnante, o titular da DRF em Porto Alegre conclui pela procedência da Ação Fiscal e manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

"CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 30 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80 e no art. 3º., parág. 1º., da Lei no. 7.713/88, a seguir transcritos:

"Art. 30 - Na cédula D serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como:

.....

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhe possam ser assemelhadas (Decreto-Lei no. 5.844/43, artigo 6º., a, e Lei no. 4.480/64, art. 3º.)" (Grifei);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11080/013.746/91-59

ACORDÃO No.: 104-12.812

"Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º. e 14º. desta Lei.

Parág. 1º. - Constituem rendimentos bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os almentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também estendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados";

CONSIDERANDO, ainda, os termos do parág. 1º., alínea "b" do artigo 97 do RIR/80, "in verbis":

"Art. 97 -

Parág. 1º. - São empresas individuais:

.....

b) as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, quaisquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº. 4.506/64, artigo 41, parág. 1º., b)";

CONSIDERANDO, por sua vez, que o parág. 2º. do mesmo artigo 97 do RIR/80 estabelece que:

"Art. 97 -

Parág. 2º. - O disposto na alínea b do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que individual, exercem as profissões ou exploram as atividades referidas no artigo 30" (Grifei);

CONSIDERANDO, mais, que a matéria está definida de forma clara, através de atos normativos expedidos pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, versando exatamente sobre a hipótese dos autos, a saber:

- Parecer Normativo CST no. 80/71, em seu item 3:

"Dessa forma, a receita bruta produzida por tais empresas, na forma do artigo 49, letra "a", será classificada na cédula "D" da declaração de rendimentos da pessoa física do beneficiário, por força do disposto no artigo 16, parág. 9º. do R.I.R."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11080/013.746/91-59

ACORDAO No.: 104-12.812

- Parecer Normativo CST no. 38/75, em seu item 6 diz que:

"CONSIDERANDO que a legislação tributária define, expressamente, a forma de tributação para os resultados das atividades exercidas por profissionais liberais (RIR, art. 49), não pode remanesecer dúvida de que os rendimentos devem ser tributados na declaração de pessoa física, cédula "C", caso haja relação de emprego com a fonte pagadora, ou cédula "D" no caso focalizado acima";

.....

CONSIDERANDO que, contrariando o disposto no artigo 15 do Decreto no. 70.235/72, o interessado em momento algum juntou aos autos qualquer documento que comprovasse os suscitados rendimentos auferidos por sua cõjue, os quais teriam suprido o caixa; sequer informou ele quando intimado às fls. 78, o nome e o CPF dela;

CONSIDERANDO, ademais, que os demonstrativos de fls. 05/40 revelam, de forma inequívoca, que as receitas, juntamente com os "suprimentos", são suficientes, apenas, para cobrir os desembolsos ali lançados, o que é, no mínimo estranhável, já que o contribuinte teria tido gastos outros (alimentação, vestuário, moradia, instrução, médicos e hospitais) consigo e com seus três dependentes;

CONSIDERANDO, ainda, que, relativamente aos exercícios de 1987 a 1989, foram deduzidas as parcelas de Cz\$ 3.908,00, Cz\$ 63.310,00 e Cz\$ 818.971,00 correspondentes ao percentual de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto da cédula "D", como despesas necessárias à percepção de tal rendimento e à manutenção da fonte produtora, conforme prescreve o artigo 48, parág. 1º., "a" do RIR/80; a dedução acima do referido percentual pressupõe a existência de escrituração em livro caixa;"

Com o recurso de fls. 90, o contribuinte mantendo as mesmas considerações da peça impugnatória, pleitea reforma do lançamento mantido pela autoridade singular.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080/013.746/91-59
ACORDAO Nº. : 104-12.812

V O T O

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARAO, RELATOR.

Trata-se de recurso tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O crédito tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 59, decorreu da tributação na pessoa física, dos honorários oriundos do exercício da profissão de contador relativos aos anos base de 1987 a 1991, os quais foram declarados, indevidamente, como receita da pessoa jurídica, na qualidade de firma individual.

Apesar de tger a defesa afirmado na fase impugnatória, que os rendimentos auferidos nos exercícios de 87 a 91 teriam sido obtidos através da firma individual de prestação de serviços de contabilidade, e que, no lançamento em questão, não foram computadas as parcelas correspondentes aos dependentes, médicos, hospitais e instrução, ainda, que os suprimentos de caixa teriam sido abastecidos pelos rendimentos do trabalho assalariado seu cônjuge, em momento algum apresentou o recorrente qualquer prova a seu favor a respeito desses abatimentos ou sobre a comprovação da origem dos rendimentos utilizados no suprimento de caixa.

Por oportunidade da feitura do lançamento já foram consideradas as deduções correspondentes ao percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o rendimento bruto, como despesas necessárias à percepção dos rendimentos, de acordo com o disposto no artigo 48, parág. 1º., "a", do RIR/80.

5